



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079093-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante CICERO CEZARIO NICOLAU, é agravado JR COMERCIO DE VEICULOS LTDA (JR COMERCIO DE VEICULOS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 5.483

Agravo de Instrumento nº 2079093-07.2025.8.26.0000

Comarca: Guarujá (1ª Vara Cível).

Agravante: Cícero Cezario Nicolau (autor)

Agravada: JR Comércio de Veículos

Juiz(a) Prolator(a): Ricardo Fernandes Pimenta Justo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS ENTRE PARTICULARES, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO DE DANOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.
2. Inconformismo do autor acolhido.
3. Elementos suficientes a demonstrar hipossuficiência financeira. Documentação apresentada que dá suporte às alegações do agravante.
4. Recurso do autor provido. Decisão reformada para conceder-lhe os benefícios da gratuidade judiciária.

***Ação na origem:** Ação de rescisão contratual com pedido de devolução de veículo com restituição de valores e indenização por danos morais.*

***Agravante:** Cícero Cezario Nicolau (autor).*

***Agravada:** Jr Comércio de Veículos Ltda. (Jr Comércio de Veículos; ré).*

***Decisão agravada:** Decisão que indeferiu a concessão*

dos benefícios da gratuidade judiciária ao agravante (fls. 96/97, dos autos de origem).

Pretensão recursal: *Requer a reforma da decisão agravada para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade (fls. 1/11, deste instrumento).*

Concedido efeito suspensivo (fls. 74/75).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado, porque o recurso versa sobre a *gratuidade judiciária*.

Sem contrarrazões.

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. *Respeitado o entendimento do nobre magistrado, voto pela reforma da decisão agravada,* para conceder os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

2. É certo que embora o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil estabeleça que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”, o juiz poderá indeferir o benefício “*se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de*

gratuidade”, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

3. Ocorre que, *no caso dos autos*, o autor comprovou que recebe renda mensal inferior a três salários-mínimos (fls. 28/32), os extratos do cartão de crédito de fls. 36/39 e das contas correntes (fls. 40 e 42/49) indicam movimentação de pequenos valores, e é verossímil a alegação de que aplicou o dinheiro que possuía na compra do veículo objeto da demanda.

Diante deste quadro, e não havendo outros elementos que indiquem a possibilidade de arcar com os dispêndios do processo, de rigor o acolhimento do recurso do agravante para a concessão da benesse pleiteada.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada, *concedendo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária*.

PAULO ALONSO

Relator